



Número: **0600488-83.2024.6.05.0205**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **205ª ZONA ELEITORAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES BA**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - DERRAME DE SANTINHOS - CANDIDATOS - ADEHUDES RODRIGO BARBOSA CASTILHO - DARKSON SOUZA MARQUES - SERGIO BATISTA CAETANO - LISVAN ATAÍDE VASCONCELOS - SIRLEI BERNARDES DOS SANTOS - DANIEL PEREIRA SANTOS LIMA - BENITA DIAS PEREIRA DA FE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REPRESENTANTE)	
CANDIDATOS A VEREADOR (INTERESSADO)	
DARKSON SOUZA MARQUES (REPRESENTADO)	
ADEHUDES RODRIGO BARBOSA CASTILHO (REPRESENTADO)	
SERGIO BATISTA CAETANO (REPRESENTADO)	
LISVAN ATAIDE VASCONCELOS (REPRESENTADO)	
SIRLEI BERNARDES DOS SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
DANIEL PEREIRA SANTOS LIMA (REPRESENTADO)	
BENITA DIAS PEREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127151658	27/11/2024 17:44	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Juízo Eleitoral da 205ª Zona - Luís Eduardo Magalhães

Rua Piauí, nº 590, Centro, Luís Eduardo Magalhães - Bahia

CEP 47.850-043, telefone (77) 99984-9754, e-mail zona205@tre-ba.jus.br

SENTENÇA ELEITORAL

Representação nº: **0600488-83.2024.6.05.0205.**

Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

Representados: **ADEHUDES RODRIGO BARBOSA CASTILHO;**

DARKSON SOUZA MARQUES;

SÉRGIO BATISTA CAETANO;

LISVAN ATAÍDE VASCONCELOS;

SIRLEI BERNARDES DOS SANTOS;

DANIEL PEREIRA SANTOS LIMA e

BENITA DIAS PEREIRA DA FÉ.

Vistos, etc.

A espécie processual destes autos, versa sobre Propaganda Eleitoral Irregular (...derrame de santinhos - voo da madrugada...), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**, em face de **ADEHUDES RODRIGO BARBOSA CASTILHO**, (...eleito Vereador...), **DARKSON SOUZA MARQUES** (não eleito), **SÉRGIO BATISTA CAETANO** (...não eleito...), **LISVAN ATAÍDE VASCONCELOS** (eleito), **SIRLEI BERNARDES DOS SANTOS** (...1º suplente...), **DANIEL PEREIRA SANTOS LIMA** (...não eleito...) e **BENITA DIAS PEREIRA DA FÉ** (...não eleita...), informando que, pelos servidores públicos da Justiça Eleitoral, foram constatados e recolhidos, centenas de “santinhos” dos candidatos ora mencionados, derramados pelas calçadas, estradas, ruas, praças e vias públicas, defronte aos estabelecimentos que abrigam as seções eleitorais, quais sejam: O COLÉGIO JOSÉ CARDOSO - candidatos Adê Cerrado, Darkson Marques e no COLÉGIO CONSTANTINO - Serjão, Lisvan Vasconcelos, Sirlei Bernardes, Daniel Lima e Benita da Fé e, com esta ação, descumpriram tais o disposto no art. 243, III do Código Eleitoral.

Requeru o julgamento procedente desta Representação, condenando os Representados,



Este documento foi gerado pelo usuário 520.***.***-72 em 28/11/2024 16:50:50

Número do documento: 24112717440641900000119866580

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717440641900000119866580>

Assinado eletronicamente por: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA - 27/11/2024 17:44:06

individualmente, para pagarem a multa estabelecida no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Representação acompanhada dos documentos, nos IDs nº 125072806, 125072807, 125073108, 125073108 e 125073164, contendo: A quantidade, o horário da coleta, local e as imagens dos referidos "santinhos".

Citados, conforme ID nº 125350074, disseram: Pelo Representado Adehudes Rodrigues Barbosa Castilho, foi alegado fragilidade do acervo probatório, visto que, pelas imagens juntadas nos autos, não encontra-se possível aferir se o material estava nos locais e no dia indicado, tal qual quem foi o agente que coletou o referido material, além ainda, da ausência de perícia técnica que fosse capaz de atestar se as imagens juntadas nos autos, são legítimas, ou seja, se são santinhos de propaganda eleitoral. Aduz ainda que, em razão desta Representação ter sido em face de diversos candidatos, sem individualização de conduta de cada, apenas incluindo vários candidatos, de várias coligações, em um único polo, sendo assim, julgados e condenados "...no atacado...", torna-se inviável atribuir-lhe a responsabilidade individual, conforme ID. nº 125171973.

O Representado Sérgio Batista Caetano, por sua vez, alegou também sobre a fragilidade do acervo probatório, visto que, pelas imagens juntadas nos autos, não encontra-se possível aferir se o material estava nos locais e dia indicado, qual teria sido o agente que coletou o material, além da ausência de imagens e ou vídeos dos tais locais de votação, com os "santinhos" derramados no chão. Aduz que, em razão desta Representação ter sido em face de diversos candidatos, sem individualização de conduta, apenas incluindo vários candidatos, de várias coligações, em um único polo, seriam tais julgados e condenados "no atacado", tornando-se inviável atribuir-lhe a responsabilidade, conforme ID nº 125171979.

O Representado Lisvan Ataíde Vasconcelos, por sua vez, de igual modo, aduziu que o acervo probatório encontra-se frágil, visto que, pelas imagens juntadas nos autos, não é possível compreender se o material estava nos locais e dia indicado, bem como, o agente que coletou o mencionado material, restando inidônea as provas. Alega que, em razão desta Representação ter sido em face de diversos candidatos, sem individualização de conduta, apenas incluindo vários candidatos, de várias coligações, em um único polo, seriam julgados e condenados "...no atacado...", tornando-se inviável atribuir-lhe a responsabilidade, conforme ID nº 125171980.

A Representada Sirlei Batista Caetano, por sua vez, alegou a fragilidade do acervo probatório, visto que, pelas imagens juntadas nos autos, não encontra-se possível aferir se o material estava nos locais e dia indicados, tal qual quem foi o agente que coletou o referido material, além da ausência de perícia técnica que fosse capaz de atestar se as imagens juntadas nos autos, são legítimas. Aduz que, em razão desta Representação ter sido em face de diversos candidatos, sem individualização de conduta, apenas incluindo vários candidatos, de várias coligações em um único polo, sendo assim, julgados e condenados "no atacado", torna-se inviável atribuir-lhe a responsabilidade, conforme ID nº 125171981.

O Representado Daniel Pereira Santos Lima, aduziu que as imagens juntadas nos autos, não demonstram se o material coletado estava nos locais e dia indicado, tal qual quem foi o agente que coletou o referido material, além da ausência de perícia técnica que fosse capaz de atestar a coleta de material de propaganda política. Alega que, em razão desta Representação ter sido em face de diversos candidatos, sem individualização de conduta, apenas incluindo vários candidatos, de várias coligações em um único polo, sendo julgados e condenados "no atacado", torna-se inviável portanto, atribuir-lhe a responsabilidade individual de cada qual, conforme ID. nº 125171984.

Por fim, a Representada Benita Dias Pereira, alegou a ausência de prova de que tenha havido derrame de "santinhos", sendo no caso, pequena a quantidade demonstrado, podendo facilmente



ter sido descartado individualmente pelos próprios eleitores que se utilizaram do santinho como colinha para votar, bem como, não houve provas que os Representados tenham ordenado/autorizado, ou possuíssem o conhecimento da prática. Dessa forma, havendo ausência de elementos mínimos comprobatórios da autoria da irregularidade, ID nº 125175355.

Ainda, o Representado Darkson Souza Marques, alegou que a mera presença de "santinhos" nas proximidades de locais de votação, não é suficiente para atribuir responsabilidade, sem prova concreta de que fora ordenado ou consentido com a prática, não vinculando diretamente o candidato a propaganda eleitoral irregular, ID nº 125215659.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válidos dessa relação processual, reporto-me agora ao conhecimento da questão meritória.

DO MÉRITO

Os fatos estão sobejamente provados nos autos e, não havendo outros pedidos para produção quanto às demais provas, pelas partes, se faz resolvida a questão da prova fática.

A Lei nº 9.504 de 1997, em seu art. 39-A, estabelece que no dia das eleições é permitido a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches e adesivos.

A prática de derrame dos "...santinhos..." caracteriza-se pela propaganda irregular, que além de ilegal, causa poluição ambiental, ocasionando a probabilidade de acidentes, principalmente a idosos e a pessoas com deficiência. Além disso, é falta de civilidade, de respeito e agir conforme as leis do país. O exemplo deve vir de cima.

Ressalta-se ademais que, durante o período eleitoral, este magistrado realizou diversas reuniões com os candidatos, que prometeram que não iriam sujar, tampouco permitir que seus cabos eleitorais, sujassem as ruas, ademais, fizemos campanhas nas rádios, com gravações e a propagação de notícias nesta cidade, em sua rádios comunitárias, por exemplo - cito como exemplo a entrevista concedida por mim, no dia 7 de agosto de 2024, após realizar uma reunião com a imprensa, onde presentes estavam os partidos políticos, as coligações, os candidatos, a imprensa, etc, na sala de audiência deste fórum, URL <https://www.instagram.com/reel/C-YQjmHu81x/?igsh=ZXImenYzdHd10GIh> - solicitando encarecidamente, que tanto os candidatos, os partidos políticos e as coligações, se atentassem e não jogassem os "santinhos" em vias públicas, como já tinha acontecido na eleição passada. Ora, tudo isso é fato público, os candidatos sabem disso e, independe de prova.

Como se sabe, os candidatos, respectivamente, detêm o domínio dos materiais de propaganda eleitoral, restando responsáveis pela posse, distribuição e guarda, nos termos do art. 38 da Lei das Eleições:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela **distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem ser editados **sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Grifos nossos)**...



Em que pese os Representados alegaram não haver provas que comprovariam a autoria e a materialidade do derrame, ressalto, mais uma vez, que o domínio dos materiais de propaganda eleitoral, em relação a sua fabricação, guarda, distribuição, posse e inclusive, a destinação de suas sobras, é de sua inteira responsabilidade, portanto, havendo sobra, deveriam devolver aos comitês e ou jogar na lata do lixo de sua residência, contudo, nunca jogar ou permitir que fosse jogado nas ruas, sujando a via pública e causando sujeira nas vias.

Corroborando com este entendimento, a jurisprudência expõe o mesmo parâmetro sobre a matéria, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. ART. 14, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DISPENSA. NORMA. RATIO ESSENDI. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE. VALOR. MULTA. PROCEDÊNCIA . 1. A propaganda irregular de "derramamento de santinhos" ou "chuva da madrugada", que pode consistir em jogar, geralmente nas vésperas ou na madrugada do dia do pleito, artefatos propagandísticos em locais de votação ou nas vias próximas com o objetivo de influenciar ilicitamente o eleitor na votação, causa evidente degradação higiênica e estética, e possui a prescrição sancionatória pecuniária no §7º do art.14 da Resolução do TSE nº 23.551/2017. (...) **3. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido ou da coligação que possuem o seu domínio desde a produção, posse, guarda e distribuição até as destinações das sobras, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.504/97 e art. 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral.** (...) 6. Representação eleitoral procedente, com aplicação de multa de acordo com os parâmetros acima fixados. (Representação nº 060229535, Acórdão de Relator (a) Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 19/4/2022. Página 15-20). (Grifos nossos)...

A alegação de que os documentos expedidos pelo Escrivão, Chefe de Secretaria e/ou Servidor, não provar nada, muito ao contrário, primeiro que foi ordem deste juízo que fosse coletado nas vias públicas os santinhos, e, segundo, sabe-se, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, que tal possui presunção de veracidade e goza de fé pública, assim: "...o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença...". Ora isto está expresso no Código de Processo Civil.

Portanto, o teor dos documentos, por certo, são reais e verídicos e, gozam de fé pública, provando os fatos neles certificados, ou seja, de que os folhetos foram encontrados nos locais indicados. Frisa-se mais uma vez, foi este Juízo que solicitou aos servidores para que fizessem essa verificação, certificação e colheita, no dia da eleição, até porquê foi advertido pelo magistrado que isto não seria permitido, que iria ser fiscalizado e mais, que ia-se tentar, durante a madrugada, coibir, prender, etc, quem assim fizesse, contudo, mesmo assim, os candidatos, seus



cabos eleitorais, fizeram e ou permitiram que isto fosse feito, ou seja, que sujasse as ruas.

Como sabemos, o ato de derramar panfletos em locais ou vias públicas, submete ao pagamento de multa que, *in casu*, sendo necessário sua aplicação, visto que os "santinhos" encontrados referem-se diretamente a candidatura dos ora Representados, mesmo porquê, aqui, há total domínio dos fatos deles, quanto ao que ocorreu, até porquê, ninguém sairá de madrugada, correndo o risco de ser preso, se não tiver ganhando para jogar os santinhos e, agindo sob interesse destes políticos, desse modo, por ser esta a primeira vez, assim, aplico a multa no patamar mínimo, de maneira individual para cada Representado, nos termos do art. 243, inciso VIII do Código Eleitoral e art. 37, §1º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada, de modo que, sirva de lição para que não façam ou não deixem isso acontecer de novo, ou seja, não sujem as ruas, mesmo porque, a pena que poderia ser a mais adequada seria estes, que sujem, no dia, ir limpar as ruas, passando a vassoura e colhendo o lixo.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente Representação**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 243, inciso VIII do Código Eleitoral e art. 37, §1º da Lei das Eleições e, assim:

CONDENO os Representados ao pagamento da multa, no valor mínimo, previsto em lei, no caso, importe equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para cada qual dos Representados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral – inaplicável o princípio da causalidade nos processos eleitorais, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania.

Expeça o cartório, vistas ao Órgão Ministerial Eleitoral, com atribuições perante este Órgão Jurisdicional para ciência, intimando-se também, as partes, por seus Advogados.

Havendo recurso tempestivo ao TRE, apresente a parte contrária suas contrarrazões, tão logo, subindo os autos imediatamente, em atos determinados de ofício e autorizados por este Juízo Zonal.

Todavia, decorrido o prazo, sem a interposição de recurso, nos termos do art. 51 da Resolução nº 23/608 do TSE e, conseqüentemente, havendo o trânsito em julgado, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais necessárias, arquivando estes autos e anotando-se o pagamento ou não da multa e, lançando-a, nos cadastros próprios, em caso de não pagamento.

P.R.I.C.

Luís Eduardo Magalhães – Bahia, datado e assinado digitalmente.

Raquel Trazzini Costa Chavez

Assessora Jurídica

Claudemir da Silva Pereira

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 520.***.***-72 em 28/11/2024 16:50:50

Número do documento: 24112717440641900000119866580

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717440641900000119866580>

Assinado eletronicamente por: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA - 27/11/2024 17:44:06